

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: w172ue1c <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/08/2020 Projeto de lei nº 675/2020 Protocolo nº 5351/2020 Processo nº 1030/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no território do Estado de Mato Grosso, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19).**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado de Mato Grosso, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), por intermédio do órgão de fomento do Estado de Mato Grosso, o DESENVOLVE MT, nos termos da regulamentação desta Lei.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o *caput* deste artigo aplica-se apenas ao subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios, ficando vedada qualquer concessão de garantia do valor principal.

**Art. 2º** As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado decorrentes da autorização prevista no artigo 1º desta Lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

**I** – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao DESENVOLVE-MT, por atrasado no cumprimento das obrigações contratuais;

**II** – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

**III** – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

**IV** – subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.



**Art. 3º** Fica o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Estado nos termos autorizado por esta Lei limitado a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

**Art. 4º** Fica vedada a compensação de dividendos e juros sobre o capital próprio a que o Estado eventualmente tenha direito com as despesas decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, criar subação e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Fica o DESENVOLVE MT autorizado, mediante solicitação formal e decorrente de análise própria, a postergar os pagamentos dos contratos de operação de crédito em andamento, em favor a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado de Mato Grosso, ampliando o prazo de carência em até 6 (seis) meses, em virtude dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo COVID-19.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, para atender ao disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

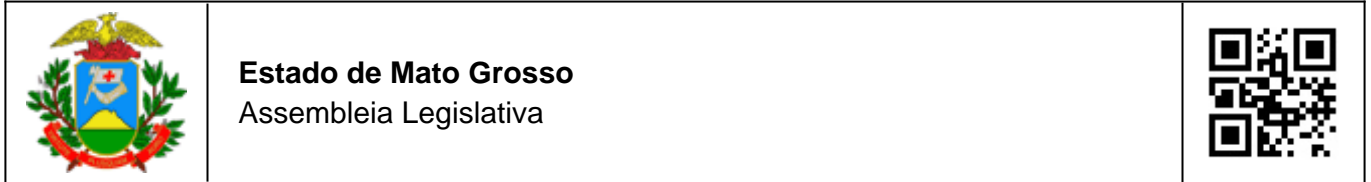
## JUSTIFICATIVA

A gravidade da atual situação de saúde pública no Brasil, especialmente no Estado de Mato Grosso, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), já é de conhecimento comum, sendo que os desdobramentos e impactos da doença têm afetado toda a sociedade, exigindo da administração pública a adoção de medidas que visem resguardar a saúde pública, mas, também, todos os demais setores e camadas sociais.

Tamanha é a relevância do momento que o Governador do reconheceu o estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 424 de 25 de março de 2020. Não obstante o estado de emergência em que se encontra o Estado de Mato Grosso, devido ao crescente número de afetados pela COVID-19, cabe ao Poder Público, além de adotar medidas de prevenção e contenção do referido vírus da no âmbito do Estado, trabalhar visando o gradual retorno às atividades da economia.

Cabe registrar que os micro e pequenos empreendedores foram e estão sendo severamente afetados pela crise econômica gerada pelos impactos do COVID-19, uma vez que muitas atividades comerciais foram suspensas e estabelecimentos fechados no âmbito do Estado, fato que prejudicou e tem prejudicado sobremaneira a vida desses empresários, que têm a duras penas envidado esforços para manterem seus negócios funcionando regularmente e de forma rentável, para sustentarem suas famílias e garantirem o emprego de centenas de pessoas.

Importante assinalar ainda que esses pequenos empresários têm imensa dificuldade para acessar as linhas de crédito disponibilizadas pelo mercado bancário, pois não conseguem atender as rigorosas exigências



necessárias à demonstração de capacidade para saldar a dívida no futuro.

Registro, por fim, que o Estado de Santa Catarina aprovou já em maio deste ano a Lei nº 17.935, com conteúdo semelhante ao desta proposição. Nesse sentido, apresento esse projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do mesmo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 05 de Agosto de 2020

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual